

e-T@x News

108

jmm^{sroc}.[®]

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2019.

- Reforço ao combate às práticas de elisão fiscal
- Taxa reduzida do IVA à componente fixa de fornecimentos de eletricidade e gás natural
- Agravamento do imposto municipal sobre imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística
- Programa de Arrendamento Acessível
- Remuneração complementar – Região Autónoma dos Açores
- Dispensa da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica
- Identificador único

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2019.

- Comunicação dos inventários
- Circulação de bebidas não alcoólicas com e-DA
- Autorizações e auditorias prévias – Autoridade aduaneira competente
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Reforço ao combate às práticas de elisão fiscal

A [Lei n.º 32/2019, de 3 de maio](#), reforça o combate às práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho](#), e alterando os artigos [46.º](#) (*Mais e menos valias*), [54.º-A](#) (*Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português*), [66.º](#) (*Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*), [67.º](#) (*Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento*), [83.º](#) (*Transferência de residência*) e [84.º](#) (*Cessaçãõ da atividade de estabelecimento estável*) do Código do IRC.

Este diploma alterou igualmente o [art.º 38.º](#) (*Ineficácia de atos e negócios jurídicos*) da Lei Geral Tributária e o [art.º 63.º](#) (*Aplicação de disposição antiabuso*) do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Taxa reduzida do IVA à componente fixa de fornecimentos de eletricidade e gás natural

O [Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio](#), procede à alteração do Código do IVA, determinando a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural, aditando a verba 2.33, a qual tem a seguinte redação: “2.33 – *Componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais.*”.

O decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2019, sendo que, no caso das transmissões de bens de carácter continuado resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, este diploma apenas produz efeitos quanto às operações realizadas a partir da referida data, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do [art.º 7.º](#) e no n.º 9 do [art.º 18.º](#) do Código do IVA.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Agravamento do imposto municipal sobre imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística

O [Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio](#), procede ao agravamento do imposto municipal sobre imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística, alterando o [Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto](#), e o Código do IMI.

Considera-se “zona de pressão urbanística” aquela em que se verifique dificuldade significativa de acesso à habitação, por haver escassez ou desadequação da oferta habitacional face às necessidades existentes ou por essa oferta ser a valores superiores aos suportáveis pela generalidade dos agregados familiares sem que estes entrem em sobrecarga de gastos habitacionais face aos seus rendimentos.

A delimitação em concreto de uma zona de pressão urbanística fundamenta-se na análise conjugada de séries temporais de indicadores relativos aos preços do mercado habitacional, aos rendimentos das famílias ou às carências habitacionais, incluindo a caracterização do parque, a selecionar de entre os constantes em anexo ao decreto-lei, com base nas dinâmicas sociais, demográficas, habitacionais e de mercado em presença no território específico.

A delimitação da zona de pressão urbanística tem a duração de cinco anos, podendo ser alterada ou objeto de prorrogação, com redução ou ampliação da área delimitada.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Agravamento do imposto municipal sobre imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística

De acordo com o novo art.º 112.º-B do Código do IMI, os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem **devolutos há mais de dois anos**, quando localizados em zonas de pressão urbanística ficam sujeitos ao seguinte agravamento nas taxas de IMI:

- A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do [art.º 112.º](#) (Prédios urbanos – de 0,3% a 0,45%) é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10 %;
- O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do [art.º 112.º](#) (Prédios urbanos – de 0,3% a 0,45%).

As receitas obtidas por este agravamento, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do [art.º 112.º](#) , são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

Programa de Arrendamento Acessível

O [Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio](#), cria o “Programa de Arrendamento Acessível” e estabelece as condições da sua aplicação.

O “Programa de Arrendamento Acessível” é um programa de política de habitação, de adesão voluntária, que visa promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço compatível com os rendimentos dos agregados familiares. Pretende-se, assim, contribuir para dar resposta às necessidades habitacionais das famílias cujo nível de rendimento não lhes permite aceder no mercado a uma habitação adequada às suas necessidades, mas é superior ao que usualmente confere o acesso à habitação em regime de arrendamento apoiado.

Para este fim, os alojamentos a disponibilizar no âmbito do programa devem observar limites máximos de preço de renda, nomeadamente uma redução face ao preço de referência de arrendamento estabelecido, cujo cálculo tem por base as características do alojamento e o valor mediano das rendas por metro quadrado divulgado com a última atualização divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., para a unidade territorial mais desagregada geograficamente que for divulgada por este instituto.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Arrendamento Acessível

Constituem objetivos centrais do “Programa de Arrendamento Acessível” contribuir para uma maior segurança, estabilidade e atratividade do arrendamento habitacional, tanto do lado da oferta como da procura, e para incentivar a manutenção das habitações em condições adequadas do ponto de vista da segurança, salubridade e conforto. Pretende-se também promover um maior equilíbrio entre o setor do arrendamento e a habitação própria, apostando na captação de nova oferta habitacional para arrendamento e facilitando a transição entre regimes de ocupação.

A fim de promover os objetivos do programa e a adesão às condições por este estabelecidas, prevê-se a isenção de tributação sobre os rendimentos prediais decorrentes dos contratos enquadrados no mesmo, mediante a verificação do cumprimento das referidas condições, designadamente em matéria de preço de renda, duração mínima dos contratos, contratação de seguro, rendimentos e taxa de esforço dos agregados habitacionais, entre outras.

Programa de Arrendamento Acessível

Os contratos de arrendamento no âmbito do “Programa de Arrendamento Acessível” podem ter a finalidade de “residência permanente” ou de “residência temporária de estudantes do ensino superior”.

Os contratos de arrendamento com finalidade de residência temporária de estudantes do ensino superior apenas podem ser celebrados com arrendatários cujo domicílio fiscal seja distinto do concelho do locado e que se encontrem inscritos num ciclo de estudos conferente de grau ou diploma de ensino superior.

Os contratos de arrendamento no âmbito deste programa têm um **prazo mínimo de cinco anos**, renovável por período estipulado entre as partes, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Caso o contrato tenha por finalidade a residência temporária de estudantes do ensino superior, o prazo de arrendamento pode ser inferior ao indicado no parágrafo anterior, tendo uma **duração mínima de nove meses**.

Programa de Arrendamento Acessível

A inscrição do alojamento no “Programa de Arrendamento Acessível” é feita mediante o preenchimento da “ficha do alojamento” e a apresentação dos elementos instrutórios, nos termos a definir na portaria.

Estão isentos de tributação em IRS e IRC os rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no “Programa de Arrendamento Acessível”. Caso o contribuinte opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, estes rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

A cessação do enquadramento neste Programa implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data da respetiva usufruição com a conseqüente obrigação de proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Remuneração complementar – Região Autónoma dos Açores

O [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2019/A, de 9 de maio](#), altera o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, na Região Autónoma dos Açores.

A nova redação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Dispensa da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica

A [Portaria n.º 144/2019, de 15 de maio](#), procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Os sujeitos passivos que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 8.º do [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), podem optar pela dispensa de impressão em papel ou de transmissão por via eletrónica das faturas que sejam emitidas a adquirente ou destinatário não sujeito passivo quando este solicite a indicação do respetivo número de identificação fiscal.

Os sujeitos passivos que pretendam exercer esta opção devem comunicar previamente essa opção à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do Portal das Finanças. Quem tenham exercido esta opção pode, a todo o tempo, proceder ao cancelamento através de comunicação também no Portal das Finanças.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Dispensa da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica

A dispensa de impressão da fatura em papel ou da sua transmissão por via eletrónica depende de aceitação pelo respetivo destinatário.

Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção devem:

- Emitir as faturas através de programa informático certificado;
- Efetuar a comunicação dos elementos das faturas abrangidas pela dispensa de impressão em papel à AT, por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica; e
- Não estar em situação de incumprimento relativamente à obrigação de comunicação dos elementos das faturas prevista no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Dispensa da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica

Caso não reúnam condições para efetuar a comunicação dos elementos das faturas abrangidas pela dispensa de impressão em papel à AT, por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica, podem ainda exercer a opção desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Comunicação, em tempo real, do conteúdo das faturas aos respetivos adquirentes ou destinatários através de meio eletrónico, sendo que esta comunicação é obrigatoriamente efetuada no momento em que o sujeito passivo procede à emissão da fatura;
- Comunicação dos elementos das faturas à AT por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT).

Os destinatários das faturas abrangidas por esta dispensa devem exigir a sua impressão em papel sempre que tenham indícios de que a sua emissão não tenha ocorrido, nomeadamente quando não ocorra a comunicação, em tempo real, do respetivo conteúdo.

Identificador único

A [Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de maio](#), regulamenta as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respetivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), para os produtos do tabaco que sejam:

- Fabricados em Portugal, noutro Estado membro da União Europeia ou importados e se destinem:
 - i. A ser comercializados em território nacional;
 - ii. A ser fornecidos com isenção do Imposto sobre o Tabaco, ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do art.º 6.º, do art.º 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 102.º do [Código dos Impostos Especiais de Consumo](#);
- Agregados em território nacional;
- Fabricados em território nacional e se destinem a entrar no consumo num Estado membro que não fez uso da derrogação prevista no n.º 1 do art.º 4.º do [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017](#);
- Fabricados em território nacional e se destinem à exportação.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Identificador único

São considerados “produtos do tabaco” os produtos que podem ser consumidos e que são constituídos, mesmo que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não.

Os identificadores únicos gerados pela INCM são utilizados para a marcação de embalagens individuais e agregadas de produtos do tabaco, respetivamente, através de um identificador único “IU unitário” ou de um identificador único “IU agregado”, cumprindo as especificações exigidas pelo Regulamento de Execução.

Os pedidos de registo dos operadores económicos, das instalações e das máquinas para o fabrico de produtos do tabaco, para efeitos de geração e emissão dos códigos identificadores devem ser efetuados por transmissão eletrónica de dados, através do portal da rastreabilidade do tabaco.

Os identificadores únicos são vendidos pela INCM, pelo montante correspondente ao preço unitário, fixado anualmente até ao final do mês de junho do ano precedente, por despacho do Ministro das Finanças, sendo o mesmo fixado em € 0,00195, para os anos de 2019 e 2020, por cada “IU unitário” ou “IU agregado”.

Comunicação dos inventários

A [Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio](#), altera a [Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro](#), que define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a [comunicação dos inventários](#).

A nova estrutura do ficheiro passa a ter:

- Código para os ativos biológicos (B); e
- Valor da existência final relativa ao período a que reporta (valor total relativo à quantidade indicada).

Esta nova estrutura entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, aplicando-se às comunicações de inventários referentes aos períodos de tributação de 2019 e seguintes.

Circulação de bebidas não alcoólicas com e-DA

O [Ofício Circulado n.º 35108/2019, de 15 de maio](#), esclarece que relativamente à circulação de bebidas não alcoólicas (BNA) com e-DA, pode, nas seguintes situações, efetuar-se em regime de suspensão de imposto:

- Se o expedidor detiver o estatuto de depositário autorizado ou de expedidor registado de BNA e, simultaneamente, estiver autorizado a expedir outros produtos sujeitos a IEC;
- A circulação deve processar-se exclusivamente em território nacional;
- As BNA devem ser provenientes de um local de importação ou de um entreposto fiscal;
- O destino seja um entreposto fiscal ou um destinatário registado – nesta situação é requisito suficiente que o destinatário esteja autorizado a receber BNA.

A circulação a coberto de e-DA dispensa os operadores económicos das regras de circulação de BNA previstas no [Ofício Circulado n.º 35094/2018, de 7 de dezembro](#).

Autorizações e auditorias prévias – Autoridade aduaneira competente

Através do [Ofício Circulado n.º 15716/2019, de 30 de maio](#), a Direção de Serviços de Regulação Aduaneira divulga as “Autorizações e auditorias prévias – Autoridade aduaneira competente” de forma a esclarecer o conceito de “contabilidade principal para fins aduaneiros” e assim assegurar uma interpretação e aplicação harmonizada pelos vários serviços aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira das regras associadas a esta temática.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15715/2019, de 30 de maio, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de junho de 2019.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 151/3, de 3 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0%, a partir de 1 de maio de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

28 de junho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759